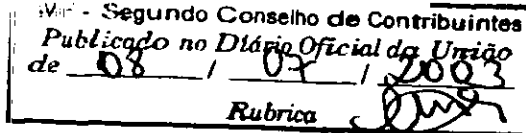




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.001646/99-34
Recurso nº : 121.088
Acórdão nº : 201-76.639

Recorrente : BOCCARD DO BRASIL TUBULAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. DECADÊNCIA DIREITO DE REPETIR/COMPENSAR.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir da publicação, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). *In casu*, não ocorreu a decadência do direito postulado.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BOCCARD DO BRASIL TUBULAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/mndc



Processo nº : 13839.001646/99-34

Recurso nº : 121.088

Acórdão nº : 201-76.639

Recorrente : BOCCARD DO BRASIL TUBULAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A epigrafada peticionou administrativamente pedido de compensação de PIS pago a maior relativo ao período compreendido entre jul/89 a out/95, com parcelas vencidas de COFINS referente ao período de abril a junho de 1998, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Foi indeferido o pedido com base no entendimento de que o prazo para pleitear a restituição/compensação, conforme artigos 165, I e 168, I, do CTN, e Ato Declaratório SRF nº 96/99, é de cinco anos a contar da data do pagamento. Demais disso, a autoridade local entendeu que a recorrente não demonstrou a liquidez dos valores a serem compensados.

A DRJ, decidindo acerca da manifestação da contribuinte em relação ao despacho denegatório da autoridade local, entendeu, de igual sorte, que a decadência do direito de pleitear a compensação/restituição administrativa opera-se em cinco anos a partir do efetivo pagamento. Em face disso, considerando que a contribuinte protocolou seu pedido em 09/08/1999, a DRJ determinou que a autoridade local adentrasse no mérito do pedido em relação aos pagamentos efetuados entre 09/08/1994 e 25/10/1995, mantendo a decisão original em relação aos pagamentos efetuados anteriormente a 09/08/1994.

Despacho da DRF Jundiaí, de fls. 123, intimou a contribuinte da decisão, abrindo prazo para interposição de recurso a este Colegiado.

Em suas razões recursais a contribuinte, em síntese, alega que o prazo decadencial, nas hipóteses de lançamento por homologação é de dez anos. Cinco a partir do fato gerador, mais cinco a contar do prazo homologatório, e que, com base nesse raciocínio, não estaria decaído seu direito.

É o relatório.



Processo nº : 13839.001646/99-34
Recurso nº : 121.088
Acórdão nº : 201-76.639

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Preliminarmente manifesto-me no sentido de que não houve vício no fato de a decisão da DRJ em Campinas não ter sido cumprido pela DRF em Jundiaí (fl. 123) nos seus próprios termos, vez que sanado seu vício. No mérito, a decisão da DRJ manteve a decisão daquele órgão local, vez que entende que a decadência do direito à repetição é de cinco anos, tendo seu termo inicial a partir da data do pagamento indevido.

Contudo, a decisão ora recorrida corrigiu a contradição da decisão do órgão local, uma vez que com base no direito que entende devido, e considerando que a data da protocolo do pedido foi em 09/08/1999, entendeu que só estaria decaído o direito relativo a pagamentos efetuados antes de 09/08/1994. Mas, determinou que a repartição local se manifestasse sobre os pagamentos havidos a partir de 09/08/1994.

Não vejo o porquê da necessidade de a autoridade local ter que novamente manifestar-se sobre mérito que a DRJ já declarou, procrastinando indevidamente o feito. Assim, o que se discute nos autos é a decadência do direito à repetição do indébito. E a posição da SRF está perfeitamente delimitada.

Assim, conheço do recurso e passo à sua análise.

A questão não é nova e sobre ela já nos debruçamos variadas vezes.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte espraia-se *erga omnes*.

Portanto, tenho para mim que o direito subjetivo de o contribuinte postular a repetição ou compensação de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasce a partir da publicação da Resolução do Senado Federal de nº 49¹, sendo seu prazo de cinco anos. Em consequente, somente se o pedido administrativo tenha sido protocolizado após 10/10/2000, é que o direito ao indébito estará decaído. Não discrepa de tal entendimento, o disposto no item 27 do Parecer SRF/COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998.

Dessarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 09/08/1999 (fl. 01), não identifico óbice a que seu pedido de compensação seja apreciado, vez que incorreu decadência de seu direito ao pedido administrativo de compensação de valor recolhido, eventualmente, a maior.

Desta forma, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE A IMPUGNAÇÃO SEJA CONHECIDA QUANTO A SEU MÉRITO PELA DRF EM JUNDIAÍ - SP.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002.

JORGE FREIRE

¹No mesmo sentido Acórdão nº 202-11.846, de 23 de fevereiro de 2000.